

Processo nº:3689/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Fabiano Alves Bezerra, Presidente CPF nº 036.770.543-54

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SACOP E FALHAS NOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Sr. Fabiano Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2021.

II. Questões em discussão: 2. A controvérsia reside em verificar se a omissão no envio de dados obrigatórios ao sistema de controle externo (SACOP) a inobservância formal dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) ensejam o julgamento pela irregularidade das contas ou se comportam a ressalva acompanhada de sanção pecuniária.

III. Razões de decidir: 3. O saneamento das ocorrências relativas aos limites de gastos com folha de pagamento (Art. 29-A, CF) e subsídios de vereadores (Art. 29, VI, CF) afasta a mácula da desaprovação total, conduzindo o feito para a regularidade com ressalva. 4. A permanência da omissão de registros no sistema SACOP e no Portal da Transparência, bem como a ausência de certidões de regularidade fiscal na instrução da despesa, configuram infração à norma regulamentar (IN nº 34/2014) e à Lei nº 4.320/1964, justificando a imposição de multa administrativa pedagógica.

IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, com aplicação de multa ao responsável no valor global de 4.000,00 (quatro mil reais). A ausência de envio de processos licitatórios e contratos ao sistema de acompanhamento eletrônico de atos de gestão (SACOP) configura descumprimento de obrigação regulamentar de natureza formal, apta a ensejar ressalva nas contas e aplicação de multa.

V. Legislação: Constituição Federal, arts. 29, VI, e 29-A; Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA), arts. 21 e 67, I; Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Fabiano Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com Parecer nº 1191/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Fabiano Alves Bezerra, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Fabiano Alves Bezerra, multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de **quinze dias**, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 1982/2024, datado de 25 de março de 2024, a seguir:

b1) não envio de processos licitatórios via sistema SACOP (Item 4.3.1) - (multa de **R\$ 2.000,00**);

b2) descumprimento formal dos estágios da despesa pública (Item 4.4) - (multa de **R\$ 2.000,00**);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014,

de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de julho de 2026 às 09:32:21

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 30 de junho de 2026 às 09:57:32

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 23 de julho de 2026 às 17:45:05